

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

PARECER JURÍDICO 10/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N. 04/2020.

ASSUNTO: Alteração da denominação da casa lar.

EMENTA:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N. 04/2020. ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA NA LEI Nº 035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO.

Hipótese de projeto de lei que altera denominação da casa lar para abrigo, em atendimento à recomendação do Ministério Público.

Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do projeto de lei complementar n. 04/2020, de 03 de junho de 2020, que tem por objetivo alterar a denominação da casa lar prevista na Lei nº. 035/2009 de 24 de abril de 2009 e dá outras providências.

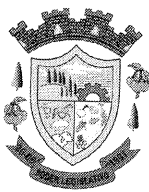
Protocolado eletronicamente pela Chefia do Poder Executivo no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, o projeto foi incluso em pauta e lido na sessão do plenário virtual de 04 de junho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance



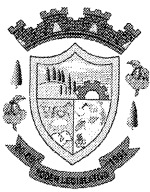
ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Nos termos do **art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019**, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. 2 Do exame jurídico – projeto de lei complementar n. 04/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

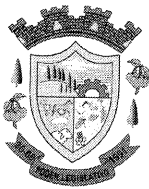
Avançando no objeto da remessa, verifica-se que o projeto de lei complementar n. 04/2020, de 03 de junho de 2020, tem por objetivo alterar a denominação da casa lar prevista na Lei nº. 035/2009 de 24 de abril de 2009 e dá outras providências.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 38 Cabe a Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

....

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: [...]

V - criação, estruturação e atribuições dos diversos órgãos da Administração Municipal;

Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, inclusive quanto à iniciativa da Chefia do Poder Executivo, observamos que a justificativa se encontra consentida com os fins encaminhados:

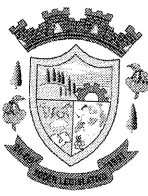
Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que altera a "DENOMINAÇÃO DA CASA LAR PREVISTA NA LEI Nº 035/2009 DE 24 DE ABRIL DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme descreve o corpo do projeto, a finalidade desta Lei, é alterar a nomenclatura da Casa Lar deste município, que hoje é denominada de Casa Lar Municipal Elvira Ribeiro Chaves para "Abrigo Institucional Elvira Ribeiro Chaves".

Esta adequação atende um pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo/SC, na pessoa da Procuradora Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes, tendo em vista que em todo o estado as instituições desta natureza, atendem pela nomenclatura "ABRIGO".

Diante de todo o exposto, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei por esta colenda Casa Legislativa.

Sendo o que apresenta para o momento, reitero protesto de elevada estima e distinta consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

Ademais, observa-se que a matéria se encontra revestida de **legalidade**, na esteira do que referido nesta fundamentação.

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, *ad cautelam*, à de Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

...

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...] III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete a outras Comissões, desde que tais propostas concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, I:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I - discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento:

Art. 21 [...]

XX - colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do prefeito Municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e O Artigo 76, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município;

Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

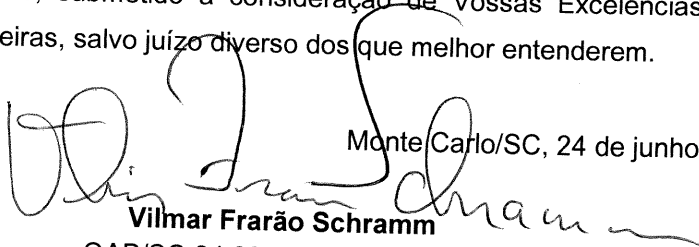
III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 24 de junho de 2020.


Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89
Procuradoria da Câmara de Vereadores